ACÓRDÃO - AC00 - 1593/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8054/2015
PROTOCOLO	: 1595093
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO NÃO COMPROVADA – FALHAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época)**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com aplicação de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Ana Paula de Souza Araújo** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), pela falta de **remessa de documentos referentes a intimação,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; com **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; sendo **concedido o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), nomeada conforme Portaria nº 321/2014, pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época, fl. 102).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em exame final da matéria (ANA - DFS - 4855/2021, fls. 2829/2833) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, que de acordo com os critérios técnicos aplicados, **permanecem os achados 2 e 3, descritos no item 2.2 deste relatório**." (grifo deste relator)

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 7050/2021, fls. 2835/2839), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo 42, incisos II, V e VIII, c/c artigo 59, III, ambos da LCE n° 160/2012." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 7734/2021, fls. 2840/2844), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestadas pela senhora Ana Paula de Souza Araújo, Ordenadora de Despesas à época a, haja vista o não cumprimento dos Artigos

37 e 42, caput e incisos II e V, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31.03.2015 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra B.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.910/2013, sendo destinado o montante de R$ 34.431.730,34 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o

aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.746.640,08. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 34.431.730,34, foi alterado para R$ 36.178.370,42, sendo, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 79/80), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 44/48.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que a DFCGG e a d.Auditoria, constataram irregularidades conforme segue, *in verbis*:

> "Destaque-se, entretanto, que os decretos de abertura de créditos adicionais possuem diversas falhas que inviabilizam a apuração e comprovação das alterações orçamentárias constatadas nas contas do Fundo em análise, quais sejam:
>
> Os Decretos n. 3/2014 (f. 2157-2159), n. 36/2014 (f. 2166-2170), n. 49/2014 (f. 2171-2176) e n. 83/2014 (2183-2187) não anularam recursos suficientes para cobrirem as suplementações realizadas, contrariando desta forma o que determina o art. 167, V, da CF e o art. 43 *caput* da Lei n. 4.320/64, *in verbis:*
>
> *"CF. Art. 167. São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)"*
>
> *"Lei n. 4.320/64. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."*
>
> Ademais, os Decretos n. 12/2014 (f. 2160-2165) e n. 123/2014 (f. 2208-2213) possuem mais de um art. 2º, o que contraria a forma do documento quanto a sequência numérica dos artigos.
>
> Por fim, o Decreto n. 11414/2014 foi encaminhado com páginas faltantes, inviabilizando a conferência do mesmo."

Em razão do exposto os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "não comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal, restando, portanto, não atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 76/78), o qual evidencia receita orçada de R$ 23.143.268,00 e arrecadada na ordem de R$ 20.298.545,30.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 79/80) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 36.178.370,42 e empenhada na ordem de R$ 20.298.545,30.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde), constatou que foram transferidos[2] recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, na ordem de R$ 3.756.337,06, conforme consta no Anexo II do seu parecer (fl. 2475), os quais **não correspondem** aos valores de 15.685.597,46[3] detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 76/78), resultando em uma diferença de R$ 824.990,62.

Da mesma maneira, a d.Auditoria constatou ainda, que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde/MS"[4], no valor de R$ 4.259.263,06, visualizado no Anexo III do referido parecer (fl. 2476), **diverge da quantia** de R$ 4.396.478,21[5] (R$ 4.336.478,21 Transferências Correntes + R$ 60.000,00 Transferências de Capital), registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 76/78), desta feita resultando em uma diferença de R$ 137.215,15.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

No entanto, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de 17,77%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d.Auditoria (fls. 2707/2708).

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 44/48), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 49/50), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fl. 177) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 1979/1980) foram entregues, e estão elaborados conforme explicitada nos artigos 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

[1] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao - Consulta em 05/12/2018.
[2] Transferências fundo a fundo.
[3] (R$ 14.511.237,46 + R$ 1.174.360,00)
[4] http://www.saude.ms.gov.br/municipios/ - Consulta em – 19/11/2018.
[5] (R$ 14.511.237,46 + R$ 1.174.360,00)

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A extinta ICE constatou que não foi encaminhado o quadro anexo do demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Solicitado a encaminhar este documento, o jurisdicionado assim o fez, conforme peça n. 46, f. 2270-2271. Porém, a peça não está preenchida de acordo com a legislação pertinente uma vez que o resultado do superávit/déficit está em desacordo com o que dispõe o art. 43, §2º da Lei n. 4.320/64 e Item 26 da IPC 04/2014;
>
> ✓ A peça de f. 2270-2271 apurou um Déficit Financeiro de R$10.112.366,67, quando o correto seria um Superávit de R$653.135,50 de acordo com o Balanço Patrimonial juntado à peça n. 29, f. 1977; e
>
> ✓ No conteúdo do Balanço Patrimonial, o registro do valor de R$872.881,52, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", cujo fato gerador não possível se identificar nos autos. No ensejo, não se verifica na elaboração do referido documento, Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, especialmente o MCASP 5ª Edição;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4 e Artigo 1º, § 1º).

Devidamente intimadas nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 14680 e 14681/2017), a Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época) e a Sra. Débora Queiroz de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde - atual) compareceram ao processo por meio do Ofício OF/JPM/CONS/COXIM. Nº 735/2017 (fls. 1996/1999) e Ofício OF/JPM/CONS/COXIM. Nº 734/2017 (fls. 2007/2010), juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 2211/2248 e fls. 2253/2675).

Em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 28825/2018, fls. 2679/2697), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias, ressalvando-se os itens abaixo:

Nº	Achado	Item	Subitem
01	Inconsistência na elaboração do Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 2270), pois, segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, o total apresentado no referido quadro deve ser igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.	IX	4.

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange a irregularidade apontada na respectiva análise, opinou pela **aprovação das contas com Ressalva,** conforme o Item X (DA CONCLUSÃO) da referida análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 23404/2018, fls. 2693/2711) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas; (grifo conforme o original)
>
> ✓ A alteração do orçamento não foi comprovada em virtude de diversas falhas nos decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160 de 02 de janeiro de 2012; e
>
> ✓ Escrituração das contas públicas de modo irregular, em razão dos motivos expostos nos subitens 2.3.5 e 2.3.6, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160 de 02 de janeiro de 2012.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal - à época e da Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 34136/2019, fls. 2712/2714) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte em suas análises.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator a intimação Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº´s 14266 e 14267/2019), a Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Secretária Municipal de Saúde - à

época) e o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo por meio do Ofício S/N de 31.10.2019 (fls. 2723/2724 e fls. 2725/2726), **solicitando prorrogação de prazo**, os quais foram deferidos por este Relator em 20/11/2019, por mais 15 dias (DESPACHO DSP - G.JD - 42473/2019, fl. 2736 e DSP - G.JD - 42691/2019, fl. 2737).

Após o prazo concedido aos requerentes, os mesmos, **compareceram aos autos do processo**, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 2767/2824).

Os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), quem em nova análise da matéria concluiu, que a fiscalização das despesas da área de Saúde, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização de Saúde**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 8563/2020, fls. 2826/2827).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que expos, após análise (ANA - DFS - 4855/2021, fls. 2829/2833 - reanálise) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, pois, de acordo com os critérios técnicos aplicados, permanecem os achados 2 e 3, descritos no item 2.2 do seu relatório, concluindo que a **prestação de contas não está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria **ratificou o seu parecer anterior** (PAR - GACS CLO - 23404/2018, fls. 2693/2711) no que tange a irregularidades apontada no Subitem “2.3.8” e opina pela **não aprovação das contas** em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **como Irregular (**PARECER PAR - GACS CLO - 7050/2021, fls. 2835/2839).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 4ª PRC - 7734/2021, fls. 28408/2844) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFS e da d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto acima, o i.Ministério Público de Contas, no que tange as irregularidades apontada na respectiva análise, opinou no sentido de que as contas no caso em tela devem ser emitidas - **como Irregulares**.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem com a juntada de novos documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFS, quanto a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Ana Paula de Souza Araújo (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), pela falta de **remessa de documentos referentes a intimação,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm